

Tribunal Regional Federal da 1 a Região

PROCESSO: 1001445-94.2016.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001445-94.2016.4.01.3400 CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL POLO PASSIVO:----- REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: WENDEL RODRIGUES DA SILVA - DF20886-A RELATOR(A):JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1001445-94.2016.4.01.3400

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, no Mandado de Segurança n. 1001445-94.2016.4.01.3400, concedeu a ordem, para determinar que a ausência de apresentação de declaração na qual conste a inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito, não seja óbice à adesão da impetrante, -----, ao programa de parcelamento extraordinário estabelecido pelo art. 65 da Lei n. 12.249/2010.

Afirma a apelante que o parcelamento é medida de política fiscal, que visa recuperar créditos e permitir que contribuintes inadimplentes voltem à situação de regularidade, em especial da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, havendo, em contrapartida, o preenchimento de certas condições e a imposição de deveres aos optantes, sem os quais não se faz jus ao benefício legal.

Aduz que a Lei n. 12.249/2010, em seu art. 3º, estabelece que "deverão ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei e aqueloutros estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União", enquanto a Portaria n. 395

da AGU prevê que os pedidos de parcelamento devem ser instruídos com declaração de inexistência de ação judicial, renúncia a direitos e desistência de recursos administrativos.

Alega o apelante que "o indeferimento do parcelamento vindicado foi feito com lastro em uma Nota que aponta uma falha do administrado ao não cumprir o ônus que lhe foi imposto pela norma".

Foram apresentadas as contrarrazões.

O representante ministerial não se manifestou sobre o mérito da ação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1001445-94.2016.4.01.3400

VOTO

Apelação que preenche os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Mérito

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000, e demais parcelamentos fiscais que se sucederam, são regulados por lei específica, permitindo aos contribuintes a regularização de débitos tributários por adesão voluntária.

Trata-se de um tipo de benefício fiscal, uma espécie de moratória, que implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, sujeitos às condições preestabelecidas pela lei e respectivos regulamentos, inclusive nos casos de exclusão, quando descumpridas tais condições.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.143.216/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a possibilidade de flexibilização das regras formais que não sejam essenciais ao

parcelamento, levando-se em conta: "a) a boa-fé do contribuinte; b) a conduta contraditória da Administração; c) a razoabilidade da demanda, e d) a ratio essendi do parcelamento fiscal que abrange interesses tanto do contribuinte quanto do próprio Estado".

O STJ consolidou o entendimento no sentido de que "os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são aplicáveis na hipótese de se perquirir pela exclusão ou não do contribuinte do parcelamento, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como é o caso dos autos" (AgInt no REsp n. 2.073.604/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe de 20/09/2023).

Transcrevo a ementa do precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. VERIFIÇADAS A BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE E A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o agravo interno.
- II O entendimento consolidado desta Corte Superior é o de que osprincípios da razoabilidade e da proporcionalidade são aplicáveis na hipótese de se perquirir pela exclusão ou não do contribuinte do parcelamento, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como é o caso dos autos.
- III Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021,§ 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.073.604/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 18/09/2023, DJe de 20/09/2023)

Nesse mesmo sentido, cito precedentes deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO E INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PELO VALOR TOTAL CONSOLIDADO. VINTE E TRÊS MENSALIDADES QUITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DADOS ESSENCIAIS POR FALHA DO SISTEMA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ DO CONTRIBUNTE, DA RAZOABILIDADE E DA

PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. (...)2. A adesão à programa de parcelamento constitui no reconhecimento irrevogável e irretratável da existência do crédito tributário, com anuência das condições procedimentais, incluídas as hipóteses de perda do benefício. 3. No entanto, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: Por outro lado, considerando a complexidade dos procedimentos previstos para o aludido parcelamento, tenho que a parte autora incorreu em erro escusável [...] Esta Corte Superior de Justiça reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boafé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário (Resp 1.675.166, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 05/05/2020). 4. Na hipótese, as provas dos autos demonstram a boafé da apelada quanto às providências para quitar a dívida tributária e afastam a alegação de prejuízo suportado pelo erário público. 5. Viável a reinclusão de contribuinte no programa de parcelamento, pois abateu vinte e três parcelas do montante da dívida, e a exclusão de seu nome do CADIN, tendo em vista a indevida autuação pelo valor total consolidado e a falta de opção no sistema da Secretaria da Receita Federal referente à inserção de informações essenciais para apuração do tributo. 6. Apelação e remessa oficial não providas.

(AC 1002412-42.2016.4.01.3400, Desembargador Federal HERCULES FAJOSES. TRF1 - Sétima Turma. PJe 11/01/2024)

TRIBUTÁRIO. **PROCESSUAL** ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM. PARCELAMENTO. PERT. LEI N.º 13.496/2017. CANCELAMENTO DO PROGRAMA POR DÉBITO REMANESCENTE IDENTIFICADO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. IN RFB Nº 1711/2017. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. O STJ tem entendimento consolidado em favor da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade às regras de exclusão, manutenção e reinclusão em parcelamentos tributários, quando, evidenciada a boafé da empresa contribuinte, a adoção da medida pleiteada, a um só tempo, se mostrar compatível com o propósito de renúncia fiscal dos programas, bem como não acarretar prejuízo ao erário. Precedentes do STJ e do TRF1. 7. Correta a sentença ao decretar a anulação do ato administrativo que excluiu a contribuinte do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, determinando à União a

reinclusão da empresa autora apelada no referido Programa, de forma que possa emitir os DARFS para regularização das pendências necessárias, não obstante o débito remanescente em pequena monta, verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário, porque, de fato, a exclusão da contribuinte/apelada do parcelamento não está amparada na legalidade, com inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LIV e LV, da CF/88). 8. Apelação não provida. Honorários majorados em 1% (um por cento).

(AC 1003534-94.2019.4.01.3300, Desembargadora Federal SOLANGE SALGADO DA SILVA, TRF1 – Décima Terceira Turma, PJe 03/10/2023)

Assim, em tais casos, não é razoável subtrair do contribuinte a possibilidade de manter-se no programa, quando de seus atos e iniciativas se infere a boa-fé, inexistindo, por outro lado, qualquer prejuízo para o Fisco.

Portanto, em se tratando de mero requisito formal e atendidas as demais exigências previstas em lei, sobretudo quando demonstrada a intenção do contribuinte em pagar os seus débitos, a exclusão do parcelamento se mostra desproporcional e desarrazóavel.

Particularidades da causa

A Lei n. 12.249/2010, ao instituir o programa de parcelamento extraordinário, estabeleceu, no § 16 do seu art. 65, que a opção pelo parcelamento caracteriza confissão irretratável e irrevogável dos débitos, nestes termos:

§ 16. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

E o § 3º do mesmo dispositivo delegou à Advocacia-Geral da União a possibilidade de editar ato normativo para fixar requisitos e condições ao contribuinte que aderir ao parcelamento, sendo, então, editada a Portaria n. 395/2013, que ao regulamentar o parcelamento extraordinário de que trata o art. 65 da Lei nº 12.249/2010, previu a necessidade de apresentação de "declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito", e, no caso de créditos não constituídos, "declaração de inexistência de recurso ou

impugnação administrativa contestando o crédito, ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito, devidamente comprovadas por meio de cópia da petição protocolizada no âmbito administrativo".

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento especial, como o REFIS e o PAES, aceita todas as condições estabelecidas pela lei que o instituiu, dependendo, ainda, sua adesão, de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Nesse sentido, cito os precedentes do STJ e deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

- A verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção daação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco. Inteligência do art. 26 do CPC.
- A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica peloFisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras a confissão do débito e a desistência da ação, com a conseqüente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia.
- A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl noRE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6°, § 1°, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.161.709/SP, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe de 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. CIVIL. PROCESSUAL *MANDADO* DE SEGURANÇA. REFIS. DESISTÊNCIA E OU RENÚNCIA DE AÇÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou orientação no sentido de que o parcelamento dos débitos tributários se realiza na esfera administrativa segundo regras próprias e, ao optar por aderir ao programa de parcelamento, o contribuinte submete-se às condições previstas na legislação pertinente. Precedente: (EDAC

001738906.2005.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, PJe 06/10/2021 PAG). 2. Ademais, conforme precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (...) ao optar pelo Programa, o contribuinte sujeita-se às suas regras, quais sejam, a desistência da ação e a confissão do débito, o que importa na renúncia ao direito em que se funda a ação, e, consequentemente, na extinção do processo com resolução de mérito (REsp 870.017/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008). (...) 7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 1013643-32.2017.4.01.3400, Desembargador Federal l'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Sétima Turma, PJe 29/03/2023)

Não há, portanto, qualquer irregularidade em se exigir daquele que pretender aderir a programas de parcelamentos o cumprimento das condições legalmente impostas, como no caso dos autos, em que a impetrante requereu fosse desobrigada da apresentação de documentação relativa à declaração de inexistência de ação judicial, renúncia a direitos e desistência de recursos administrativos.

Conclusão

Em face do exposto, **dou provimento** à apelação do DNPM e à remessa oficial, para denegar a segurança.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. BENEFÍCIO FISCAL COM NORMAS PREESTABELECIDAS. CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. LEI N. 12.249/2010. CONDIÇÕES DE ADESÃO AO REFIS. DESCUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. PORTARIA N. 395/2013 DA AGU. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- 1. Trata-se de apelação interposta pelo Departamento Nacional de ProduçãoMineral DNPM em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, no Mandado de Segurança n. 1001445-94.2016.4.01.3400, concedeu a ordem, para determinar que a ausência de apresentação de declaração na qual conste a inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito, não seja óbice à adesão do impetrante ao programa de parcelamento extraordinário estabelecido pelo art. 65 da Lei n. 12.249/2010.
- 2. O Programa de Recuperação Fiscal REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000, e demais parcelamentos fiscais que se sucederam, são regulados por lei específica, permitindo aos contribuintes a regularização de débitos tributários por adesão voluntária. Cuida-se de um tipo de benefício fiscal, uma espécie de moratória, que implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, sujeitos às condições preestabelecidas pela lei e respectivos regulamentos, inclusive nos casos de exclusão, quando descumpridas tais condições.
- 3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.143.216/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a possibilidade de flexibilização das regras formais que não sejam essenciais ao parcelamento, levando-se em conta: "a) a boa-fé do contribuinte; b) a conduta contraditória da Administração; c) a razoabilidade da demanda; e
- d) a ratio essendi do parcelamento fiscal que abrange interesses tanto do contribuinte quanto do próprio Estado".
- 4. A Lei n. 12.249/2010, ao instituir o programa de parcelamento extraordinário, estabeleceu, no § 16 do seu art. 65, que a opção pelo parcelamento caracteriza confissão irretratável e irrevogável dos débitos. E a Portaria n. 395/2013, que a regulamentou, previu a necessidade de apresentação de "declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito", e, no caso de créditos não constituídos, "declaração de inexistência de recurso ou impugnação administrativa contestando o crédito, ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito,

devidamente comprovadas por meio de cópia da petição protocolizada no âmbito administrativo".

- 5. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o contribuinte, aoaderir ao programa de parcelamento especial, como o REFIS e o PAES, aceita todas as condições estabelecidas pela lei que o instituiu, dependendo, ainda, sua adesão, de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
- 6. Não há qualquer irregularidade em se exigir daquele que pretender aderir aprogramas de parcelamentos o cumprimento das condições legalmente impostas, como no caso dos autos, em que a impetrante requereu fosse desobrigada da apresentação de documentação relativa à declaração de inexistência de ação judicial.
- 7. Apelação e remessa oficial providas. A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

13ª Turma do TRF da 1ª Região – 19/07/2024.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

Assinado eletronicamente por: JAMJANUSAROSADE JESVISIQLIVEIRA

30/07/*2022***4**166.07

https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 422517703



24073016074908400000

IMPRIMIR

GERAR PDF